



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125844-60.2012.815.2001.**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Banco Santander S/A.

**Advogada** : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A).

**Apelada** : Ivone de Barros Vita.

**Advogado** : Hugo Ribeiro Aureliano Braga (OAB/PB nº 10.987)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FORMULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 1.000 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EVIDENCIADA DO RECURSO.**

- A desistência, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- O apelante informa a existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, sendo assim, operou-se a desistência tácita do recurso, posto que inexistente o interesse recursal no julgamento da irresignação, acarretando a sua prejudicialidade.

- A realização de acordo entre as partes é incompatível com o ato de recorrer, acarretando a chamada preclusão lógica.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander S/A** contra sentença (fls. 96/99) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos ajuizada por **Ivone de Barros Vita**, julgou procedente o pedido inicial.

Inconformado, o Banco interpôs Recurso Apelarório (fls. 101/113), em cujas razões defende, liminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustenta a necessidade de especificação da pretensão da autora, desnecessidade da ação proposta, ausência de obrigatoriedade de manutenção dos documentos por mais de cinco anos, bem como impossibilidade da busca e apreensão. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, julgando improcedente os pedidos autorais.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fls. 142v.).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 146/148), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como se sabe, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Por outro lado, o art. 1.000 do Diploma Processual Civil preconiza:

*Art. 1.000. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.*

Desse modo, considerando que há nos presentes autos petição do apelante, após a interposição da apelação, informando a celebração de acordo entre as partes, bem como o seu cumprimento (fls.135/136), vislumbro que se operou a desistência tácita da irresignação, posto que inexistente o interesse recursal no julgamento da presente apelação, a qual resta prejudicada.

Ademais, consigno que o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator a seguinte atribuição:

*“julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento” (grifo nosso).*

Nesse sentido, trago à baila precedente desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Transação. Homologação. Extinção do processo, com resolução de mérito. Art. 487, III, “b” da nova Lei adjetiva. Acordo. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Desistência tácita. Art. 1.000, parágrafo único do código de processo civil de 2015. Recurso prejudicado. Utilização do artigo 932, III, do npc. Não conhecimento do apelo. Havendo acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença, deve ser respeitada a autonomia de vontades, pois os litigantes podem transacionar, ainda que de forma distinta ao provimento jurisdicional, restando ao órgão judicante a sua homologação, extinguindo-se a demanda com resolução de mérito. “art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III. Homologar: b) a transação; ” (código de processo civil de 2015). Praticando o recorrente ato incompatível com a vontade de recorrer, consistente, na hipótese, em realização de acordo, configurada está a desistência tácita da irresignação, restando-nos decretar a prejudicialidade do pleito recursal. “art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. ” (código de processo civil de 2015). “art. 932. Incumbe ao relator: (...) III. Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ” (npc) isto posto, homologo a transação celebrada entre Maria betânia de Lima e José kleber de oliveira, a teor do termo de sessão de fls. 293/294 extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, “b” do código de processo civil de 2015. Outrossim,*

*levando-se em conta a desistência tácita do recurso apelatório manejado pelo demandado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do ncpc, considero prejudicada a análise do pleito recursal. Isto posto, nos termos do artigo 932, III, do novo código de processo civil, não conheço do apelo, uma vez encontrar-se prejudicado.” (TJPB; APL 0027688-42.2009.815.2001; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/07/2016).*

Ademais, os Tribunais Superiores possuem entendimento pacífico no sentido de, em sendo apresentado o pedido de desistência antes do início julgamento recursal, deve ser homologado. A propósito, confira-se:

*“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO.*

*1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 1º/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento.*

*2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos”.*

*(STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016).*

Ressalte-se, por fim, que, não tendo o apelo sido colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo apelante, restando prejudicada a análise do presente feito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos

ao juízo de origem para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**